

**PROCESSO Nº:** 0800214-33.2022.4.05.8205 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**ADVOGADO:** David Felix Ribeiro Da Silva  
**ADVOGADO:** Nadja Fragoso Pimentel  
**ADVOGADO:** Jose Leandro Da Silva Pinto  
**IMPETRADO:** MUNICIPIO DE MANAIRA  
**14ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO, contra ato comissivo, supostamente ilegal, praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA/PB, *Manoel Virgulino Simão*, conforme exordial (id. 9877289).

Aduz o Impetrante, em síntese, que:

- a) a Prefeitura Municipal de Manaíra autorizou a realização de Concurso Público, através do Edital nº 001/2022, onde consta vagas para vários cargos, dentre os quais, há vagas para fisioterapeutas;
- b) prevê a carga horária de 40 horas semanais, contrariando a Lei nº 8.856/94, que dispõe que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho;
- c) requer provimento jurisdicional, inclusive liminar, determinando a correção do referido edital no que diz respeito à carga horária para os fisioterapeutas;
- d) a urgência decorre do prazo de inscrição para o concurso, que vai até o dia 20/05/2022, da data de realização da prova (19/06/2022) e da homologação do certame prevista para 16/09/2022.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Acostou os documentos de id. 9877303 a id. 9877448. Recolheu as custas (id. 9877298).

Vieram-me conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para a concessão de liminar em Mandado de Segurança encontram-se estabelecidos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, que autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

No presente caso, em juízo de cognição não exauriente, estão presentes tais requisitos.

A Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais. Vejamos:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Cabe salientar que a Lei supramencionada trata de forma específica da jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, sem fazer qualquer ressalva quanto à sua aplicação a ente público ou privado. Tal observação é necessária, uma vez que, v.g., a Lei que rege a jornada de trabalho e piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas (Lei nº 3.999/61) prevê expressamente, em seu art. 4º, que é aplicável aos serviços profissionais prestados com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, não incidindo, portanto, nas relações com a Administração Pública.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Confira-se (grifos não originais):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. **PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 758227 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS. CARGA HORÁRIA. LEI 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte no sentido de que **compete privativamente à União legislar sobre trabalho e condições para o exercício profissional, inclusive a respeito da jornada de trabalho.** II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (ARE 1266354 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021)

No mesmo norte, segue julgado do TRF5 (negrito nosso):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. 2. **O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13.** 3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida. (REO - Remessa Ex Officio - 0800433-24.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

A hipótese dos autos se amolda aos julgados acima colacionados, cujas razões de decidir incorporo como minhas.

Concluo ser o caso de deferir a liminar requestada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino a autoridade Impetrada que adeque o Edital de Concurso Público nº 001/2022, destinado ao provimento de vagas no Quadro da Prefeitura Municipal de Manaíra, aos termos da Lei nº 8.856/94, que prevê a carga horária semanal máxima de 30 (trinta) horas para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

INTIME-SE, por mandado, a autoridade Impetrada desta decisão, NOTIFICANDO-A para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Patos/PB, data de validação no sistema.



Processo: **0800214-33.2022.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

**RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 04/05/2022 18:58:36

**Identificador:** 4058205.9893921



2205031606449760000009921941

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>